



Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral – Comarca de Goiânia, Goiás.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor Eleitoral, abaixo firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como com base na Lei de Ação Civil Pública ajuíza a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de antecipação de tutela de urgência

Em face da **UNIÃO FEDERAL**, com domicílio na Capital Federal, representada pela Advocacia Geral da União, sito à Ed. Sede I – Setor de Autarquias, Qd 03, Lote 5/6, Ed. Multi Corporate, Brasília-DF, CEP 70.070-030, e podendo ser citada em seus endereços locais constantes dos assentamentos oficiais da zona eleitoral, conforme se deduz abaixo pelos fatos e fundamentos a seguir:

PRELIMINARMENTE:

I. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

1. Conforme adiante se verá, tem sido noticiado na imprensa nacional – reportagens anexas e documentos compilados (doc. 01) – a ocorrência de relevante movimento social buscando o reconhecimento de candidaturas avulsas.
2. Ao que se conhece, somente no Poder Judiciário Eleitoral do Estado de Goiás já tramitam quase uma dezena de feitos - espelhos processuais anexas (doc. 02) - buscando a incidência de Tratados Internacionais que afetam a estrutura política-eleitoral, não havendo disciplinamento administrativo eleitoral a regular tais garantias, haja vista que no pleito eleitoral relativo ao ano de 2016 – que tratavam de eleições municipais – NÃO houve o oferecimento por parte da ré das condições para o exercício do direito de ser votado, a título de exemplo, fornecimento de número de votação, regulamentação de espaços de propaganda, disciplinamento de acesso a

fundos, dentre outros meios de incentivo da participação popular e o pleno exercício do sufrágio popular com plena liberdade.

3. O Ministério Público Eleitoral, na qualidade de guardião dos direitos fundamentais da sociedade, especialmente ao ora que se leva a efetivação, não pode ficar alheio pelas consequências que ora se busca em termos de efetividade de normas fundamentais bem assim pelo aperfeiçoamento da própria democracia, máxime pela extensão do conjunto normativo que ora se leva a efeito, pelo seu caráter de transindividualidade que toca a expressiva parcela de cidadãos, assim entendido tanto aos portadores de deficiência física ou ao conjunto da sociedade que não encontra justificção para o exercício de suas vocações políticas por meio de interpostas pessoas.

4. Com efeito, é que na forma da Lei de Regência da Ação Civil Pública, logo em seu art. 1º se diz que:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Salientando em termos de legitimidade ativa para a propositura da presente logo no em seu art. 5º, inc. I que:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Por fim, é o mandamento constitucional que impõe a atuação Ministerial, na forma do art. 129 da CF88:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Portanto, a legitimidade do Ministério Público pela relação de pertinência subjetiva enquanto titular do direito a ora postulação por substituição processual ordinária se mostra presente.

II. PROCEDIMENTO e COMPETÊNCIA

5. O Código Eleitoral Brasileiro – Lei 4.737 de 1965 – regula precipuamente as relações oriundas da cidadania especialmente voltadas para a organização e exercício dos direitos políticos, fixando os regramentos específicos para tanto, não trazendo em seu bojo a aplicação de regras procedimentais quanto ao presente feito, que se trata de ação constitucional para a defesa de direitos difusos.

6. É que toda estrutura normativa anacrônica e vetusta do Código Eleitoral, especialmente na matéria em debate, tem como base o disciplinamento das relações do cidadão eleitor de um lado e, de outro, os partidos políticos, tanto que em seu art. 87 vem ditar esse indevido monopólio no sentido de que:

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Então se verifica que a filiação partidária é obrigatória a partir da **legislação ordinária**, quando pelas atuais normas de direitos humanos fundamentais o deve ser apenas uma faculdade colocado ao cidadão, disciplinando o código eleitoral aspectos processuais relativamente a essas relações.

7. Nesse sentido, INEXISTE no Código Eleitoral procedimento especial que venha a regular ação civil pública de natureza eleitoral em relação a União Federal, que é a sujeita passiva dessa relação obrigacional em tutelar os direitos ora em questão, na medida em que o Tribunal Superior Eleitoral NÃO detém personalidade jurídica própria para comparecer em juízo, sendo órgão vinculado a pessoa jurídica da União Federal.

8. Com efeito, e aqui é um ponto relevante na medida em que ordinariamente as causas contra a União Federal são intentadas ordinariamente perante a Justiça Federal, todavia em decorrência da regra instrumental *ratio persona*. Todavia, dentre as exceções há algumas que se relacionam ao conteúdo da pretensão, é dizer, em razão da matéria. Dicción essa que se obtém dos termos do art. 109, I da CF88 em sua última parte que fixa a competência deste Juízo para análise da demanda, assim trazendo o texto:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de acidentes de trabalho e as **sujeitas à Justiça Eleitoral** e à Justiça do Trabalho

Portanto, a presente ação civil intentada contra a União Federal sujeita-se ao rito ordinário previsto no CPC por ser de ordem constitucional, correndo perante o juízo de 1ª instância.

DO MÉRITO

9. MM Juiz, conforme já indicado na preambular desta ação, se busca na presente ação civil pública obrigação de fazer por parte da União Federal no sentido de regulamentar, **pela expedição de atos administrativos decorrentes da competência da Justiça Eleitoral**, os direitos decorrentes de 2 (dois) tratados internacionais.

10. Pontua-se, inicialmente, o art. 29 do Tratado de Nova de Iorque, incorporado como **EMENDA CONSTITUCIONAL**, através do Decreto legislativo 6.749 de 2009, cujo disciplina assim consta:

“Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) *omissis*

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, **e a candidatar-se nas eleições¹**, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

¹ Veja MM Juiz, não se trata de candidatar-se mediante partidos políticos! O direito é pleno e absoluto.

São disposições constitucionais importantíssimas que tratam de inclusão social plena a todos, não só às próprias pessoas com deficiência física, **mas a todo conjunto da sociedade**, na medida em que tratando-se de direitos humanos fundamentais a norma, apesar de seu caráter de inclusão, é de natureza material e não somente instrumental, aplicando-se a todos os seres humanos, com ou sem deficiência física, na medida da transcendência dos direitos humanos e seu caráter geral por ser a humanidade uma só.

11. Repete-se, dada a suma importância da questão, a norma acima é de natureza constitucional pois com sua nova redação do art. 29 do Tratado a tal emenda fixa o direito de ser votado **PLENO e SEM RESTRIÇÃO** quanto a filiação partidária. Já a regra do art. 14, parágrafo 3º, inc, V da CF88, o direito de ser votado somente se torna vinculado a filiação partidária pelo o art. 87 do Código Eleitoral, acima transcrito. É dizer, a legislação infra constitucional tem conferido um efeito maior que a própria constituição fixa.

12. Veja que a obrigatoriedade da filiação partidária **NÃO** é Constitucional, mas apenas da lei ordinária vetusta e já sem eficácia jurídica pelos termos da nova redação da emenda à constituição oriunda dos tratados.

13. E aqui já fica mais que absoluto pela própria decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou ser a Convenção Americana dos Direitos do Homem norma de caráter Supralegal, já acima das leis ordinárias mas abaixo da Constituição, que já tinha por si só o caráter revogatório da lei dos partidos políticos e do próprio Código Eleitoral. A propósito, consta assim do **PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA** - Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em seu art. 23 que:

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Como se vê, o pleno exercício da cidadania é inerente a **TODOS** os cidadãos – com ou sem deficiência -, podendo haver limitação apenas e tão somente às hipóteses **EXCLUSIVAS** relativas à **idade** (o que é muito natural pois diz respeito ao próprio discernimento), à **nacionalidade** (intrínseco portanto à condição de naturalidade), de **residência** (em outras palavras, de representação), **idioma** (o domínio da língua pátria é inerente aos valores de um povo), ao **grau de instrução** (fator de compreensão mínima de normas), à **capacidade** civil ou mental (é dizer, estar no gozo pleno da vida) e não haver **condenação** (o segregado não é um ser político por natureza pela ausência de liberdade) .

14. Em outras palavras, ambos os Tratados afetaram **DIRETAMENTE** a própria disciplina do art. 14, parágrafo 3º, V da CF88 assim dispondo:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, **nos termos da lei**, mediante:

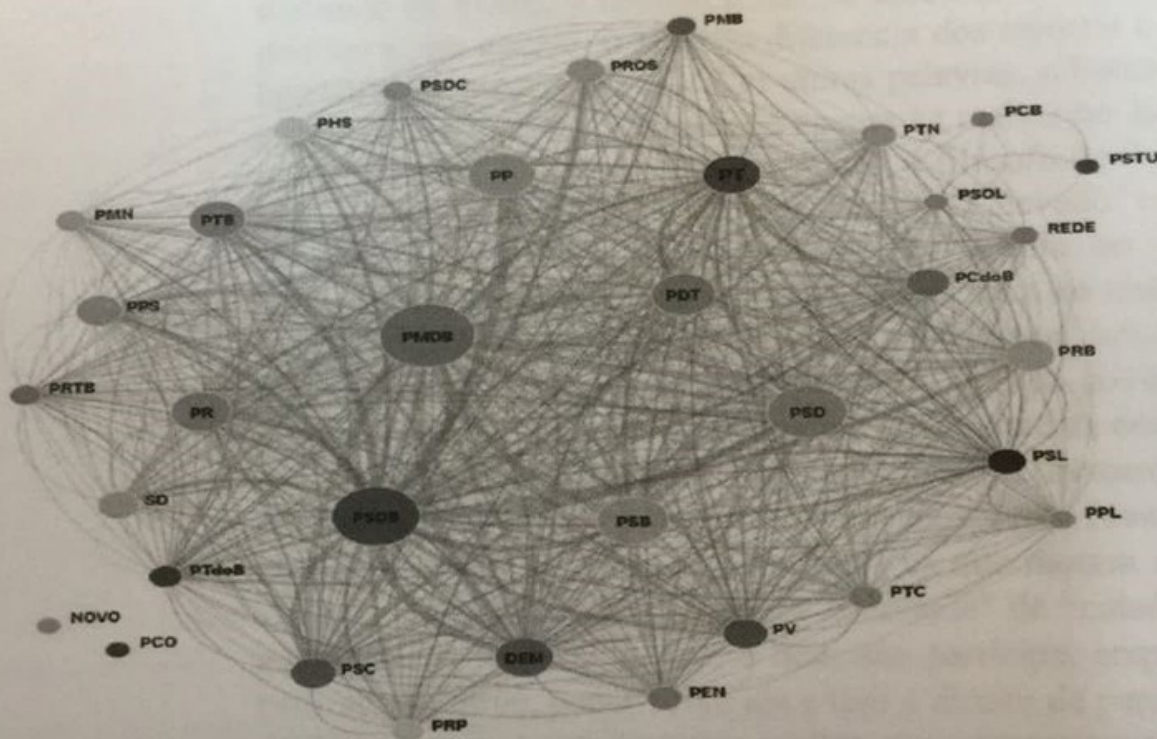
§ 3º São condições de elegibilidade, **na forma da lei**:

V - a filiação partidária;

15. É que a soberania popular se dará **SEMPRE**, na forma da Lei. É que a Lei Ordinária 9.906/95 e suas alterações posteriores estabeleceu que a filiação partidária seria “obrigatória ou facultativa” para os fins de **CANDIDATURAS AVULSAS**, portanto, de natureza apartidária, na qual se insere a perspectiva de elegibilidade de qualquer cidadão, pela revogação ocorrida em qualquer norma que venha a dispor em contrário do Pacto de Nova Iorque, posto que posterior e hierarquicamente superior, inclusive **REVOGANDO-SE** o próprio art. 14, §3º da Constituição de 88 que lhe venha a restringir seu alcance, conforme retro exposto.

16. Inclusive, pode-se dizer, sem medo de errar, que no Brasil não há partidos políticos. Qualquer um. Pois lembremos bem, essa ação objetiva declaração APARTIDÁRIA, inclusive como deve o ser a própria atuação do Ministério Público, garantida sua independência de qualquer sigla ou programa que o vincule. Portanto, os fatos que aqui se narram se aplicam a todos, sem exceção.

17. Foi amplamente divulgado pelo Jornal "O Globo"² o mapa de coligações eleitorais na última eleição, cujo gráfico chama a atenção pelo alto grau de promiscuidade de interesses, revelando a absoluta falta de identidade partidária, onde o que se revela são os meros interesses de busca do poder. Chega a ser ultrajante, confira, MM Juiz:



Essa é a política nacional onde o que se caracteriza é a ausência de individualidade programática. Isso explica absolutamente tudo em termos de atuação das esferas de atuação do estado onde o mesmo está para agir não visando o bem comum, mas para mera satisfação de interesses partidários. O rompimento dessa ordem de atuação política passa por oportunizar-se a todo e qualquer cidadão ver-se livre para se apresentar perante o seu próprio povo.

² <http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/grafico-coligacoes.html>

18. Aqui, vale colacionar as palavras carreadas no bojo do Recurso Extraordinário 1.054.490, relator Min. Roberto Barroso, ainda não julgado pelo STF:

“ZOON POLITIKON

(...)A política, em epítome, começa pelos homens, não pelos partidos. São os partidos mera consequência acidental da política, jamais elemento essencial e constitutivo da política. Como é sabido os partidos, tal qual conhecemos, surgiram apenas no século XIX, sendo criação recentíssima na história da política. Famosa é a expressão grega zoon politikon, utilizada por Aristóteles para descrever a natureza do homem – um animal racional que fala e pensa (zoon logikon) – em sua interação necessária na cidade-Estado (polis). Como é cediço, para o discípulo de Platão, o homem é um ser essencial e inerentemente político e, em síntese, o que nos diferencia dos animais e nos faz humanos é a própria política. Em outras palavras, o homem é um animal político na medida em que apenas se realiza no âmbito da polis e na vida em comunidade. Segundo o filósofo de Estagira, a “cidade ou a sociedade política” é o “bem mais elevado” e por isso os homens se associam em células, da família ao pequeno povoado, e a reunião desses agrupamentos resulta na cidade e no Estado (“Política”, cap.I, Livro Primeiro). Conforme Aristóteles, o conceito de cidadão varia de acordo com o tipo de governo. Isso porque o cidadão é aquele que participa ativamente da confecção e execução das leis, sendo estas elaboradas pelo rei (monarquia), por poucos (oligarquia) ou por todos os cidadãos livres (democracia). No entanto, para Aristóteles, nem todos os que moram na cidade são cidadãos. O filósofo diferencia “habitante” de “cidadão”, pois aquele apenas mora na cidade e dela não participa, enquanto que esse, ao seu turno, pensa sobre ela e tem o direito de participar das deliberações na ágora, votando as leis que conservam e salvam a cidade. **Com inspiração em Aristóteles, é possível afirmar que a vida política não pode ser concebida como privilégio ou patronato partidário**, a cidadania, compreendida em sua plenitude, não pode ser monopolisticamente mediada por agremiações partidárias. Assim é que, em pleno século XXI, configura-se incompatível com a moderna concepção de Estado Democrático de Direito, a admissão de uma “cidadania pela metade”, id est, intolerável que indivíduos, a despeito de serem livres e soberanos, se encontrem de joelhos perante as legendas políticas.

Em outras palavras, a cidadania não pode ser podada ou castrada pelas agremiações partidárias. Em um Estado de Direito – como é o Brasil – os indivíduos devem ser concebidos como senhores de seus destinos, sendo inaceitável que tenham subjugada a possibilidade de oferecer seus nomes ao debate na ágora.”
(grifos)

19. O Ministério Público não está desatento para esse movimento de cidadania que busca efetivamente valores que são próprio da sociedade. Veja que a emenda constitucional aprovada e adrede citada NÃO pode **ser tomada como letra morta**.
20. Não haveria do Congresso Nacional, mediante a votação por suas ambas as Casas, aprovar um Tratado de Direitos Fundamentais, que toca a todas as pessoas, com alteração de redação normativa para simplesmente deixar de produzir qualquer resultado prático, de sabença ordinária que a “lei” não nasce para ser uma inutilidade. Qual a razão de ser de se aprovar um novo instrumento normativo, afinal?
21. Ora, segundo estudo publicado pela Agência de Notícias do Senado brasileiro sobre as candidaturas independentes, também chamadas de avulsas, realizado pela Rede de Informações Eleitorais (<http://aceproject.org>) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apenas em 9,68% dos 217 países do mundo as candidaturas independentes não são permitidas. Em outras palavras, **quis a emenda constitucional inserir o Brasil numa espécie de “upgrade” de democracia**. É que na vergonhosa contramão apenas 9% dos países proíbem totalmente a candidatura avulsa. O Brasil está nesse grupo, junto com países como, Uzbequistão, Camboja, Tanzânia, Guiné África do Sul, Angola, Suriname, Argentina, Uruguai, nações pouco afeitas as liberdades individuais e de fraca tradição democrática.
22. Pontua-se o reflexo da referida emenda na disciplina constitucional afeta TUDO que diz respeito a qualquer limitação quanto ao direito de ser votado, posto que norma de efeito concreto, ILIMITADA, que por extensão da característica de direito natural se aplicaria a todos, deficientes ou não, considerando a norma posterior oriunda do referido tratado, na máxima expressão - *Lex posterior derogat priori*.
23. Já o Pacto de São José retirou a eficácia de toda legislação infraconstitucional, valendo lembrar que o citado art. 14, §3º, V da CF é sempre “nos termos da lei”, portanto, não poderá estar em conflito com o citado art. 23, acima citado. Não é crível que uma lei menor venha a vincular a lei maior.

24. A guisa de fundamentação, a respeito da Convenção Americana dos Direitos do Homem, o Supremo Tribunal Federal já até editou **SÚMULA VINCULANTE** em sentido **contrário** ao texto EXPRESSO da Constituição Federal, onde para comparação, assim afirma:

“Súmula vinculante 25- É **ilícita a prisão civil de depositário infiel**, qualquer que seja a modalidade de depósito.”

Vejamos, então, a redação literal do art. 5º, inc. LXVII, da CF88:

“Não haverá prisão civil por dívida, **salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel**”

Essa súmula vinculante determinou a REVOGAÇÃO pela referida Convenção de toda **LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL** sobre prisão civil em decorrência de depositário infiel, assim a Convenção está redigida, no item 7, inc.7:

Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplente de obrigação alimentar.

De igual maneira, na mesma medida em que o tratado retirou a limitação constitucional ao direito fundamental de liberdade (ninguém de ser preso, salvo...), os tratados em questão retiraram a exceção ao igualmente direito fundamental a plena participação na soberania popular, consagrando-se o pleno exercício POLÍTICO ILIMITADO e SEM PREJUÍZO.

25. É de se concluir, **se não há mais prisão civil do depositário; igualmente não pode haver submissão do cidadão À filiação partidária, porque esta é sempre nos termos da Lei.** Pede-se vênua para mais uma vez transcrever o que consta do art. 5º, inc. LXVII, mas agora para compará-lo com o art. 14, §3º, III da CF88:

Art. 5º, inc. LXVII : Não haverá prisão civil por dívida, **salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel**”

Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, **nos termos da lei**, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, **na forma da lei**:
V - a filiação partidária;

Aqui, MM. Juiz, eis um ponto crucial a ser enfrentado: veja que a TAXATIVIDADE com que a Constituição Federal tratou sobre a prisão do depositário infiel, sendo que no caso do art. 14 tanto o caput quanto inc. V já são de **natureza normas de eficácia restrita!**

22. Veja que as LEIS QUE DISCIPLINAM A OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA como pressuposto para o exercício do direito de ser votado perderam a sua eficácia normativa.

23. Dessa forma não é possível diante do que o Supremo Tribunal Federal proclamou quanto à revogação da prisão do infiel depositário, dar tratamento jurídico diverso à toda legislação infraconstitucional que **trata de filiação partidária**. Perderam o efeito. Como dito pelo eminente Ministro Gilmar Mendes há **efeito paralisante** do Tratado em relação a penas (aqui por analogia à prisão de depositário infiel, que não mais cabe, à perda de cargo), conforme se disse pelo voto do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 466.343, DJ 5.6.2009, que

*(...) Portanto, diante do **inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos**, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, (...) **tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante**. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (...) deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...).*



Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel."

23. Portanto, são **2 (dois) fundamentos autônomos e independentes** que proclamam a necessária observância pela ré para que seja compelida a adotar as medidas para fiel cumprimento do que determina as normas constitucionais e supralegais, seja:

- 1- Pela revogação expressa pelo Tratado de Nova Iorque das normas limitadoras do direito de participação política, sejam elas constitucionais ou não OU
- 2- Pela retirada de eficácia de toda legislação infraconstitucional limitadora do exercício do direito de participação política.

24. Ademais, ao analisarmos a **Magna Carta de 1988** desde seu **artigo 1º**, nos deparamos com disposição sobre os fundamentos da Nação brasileira. Assim sendo, o Brasil, como República estruturada em forma de Estado Democrático de Direito, tem como pedras angulares e princípios fundamentais da República o **pluralismo político** (que não se confunde com o partidário – art. 1º, inc. V da CF88), da **cidadania** (art. 1º, inc. II da CF88), da **dignidade** da pessoa humana (art. 1º, inc. III da CF88), da **livre associação** (art. 5º inc. XX onde - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado).

III. DA DECISÃO DO TSE NO RESP 165.568

25. Conforme noticiado no item 02 desta petição a existência da propositura de diversas ações individuais, o Ministério Público não pode se furtar de informar a V.Exa. a existência de decisões isoladas citando o precedente acima como "jurisprudência consolidada" do Tribunal Superior Eleitoral em que se declaração a impossibilidade de candidaturas avulsas. A propósito, está assim ementado o referido acórdão:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura sob o fundamento de que, no ordenamento jurídico pátrio, não é possível lançar candidatura avulsa a cargo eletivo.
2. Não obstante o argumento de que a democracia se dá com a consagração do direito fundamental do cidadão de participar diretamente da vida política do país, no ordenamento jurídico brasileiro os partidos políticos exercem um elo imprescindível entre a sociedade e o estado. Com efeito, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a filiação partidária é uma condição de elegibilidade.
3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "no sistema eleitoral brasileiro, não existe candidatura avulsa" (ED-RO nº 44545/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 3.10.2014).
4. É facultado ao relator decidir monocraticamente os feitos, nos casos em que aplicável o art. 36, § 6º, do RITSE. Precedentes.
5. Estando a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 30/TSE, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na alínea a do I do art. 276 do Código Eleitoral. Precedentes.
6. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgReg RESPE nº 165.568, rel. Min. Luciana Lóssio, j. 29/11/2016, unânime).

Analisando o inteiro do presente acórdão verifica-se foi originado de decisão **MONOCRÁTICA da Relatora**, sucedendo-se aí a partir daí uma série de erros sequencias, não tendo o Tribunal se detido sobre a matéria, tanto que foram opostos recursos extraordinário, cujo recurso encontra-se em anexo – (doc. 03) onde se mostra indene de dúvidas o equívoco da decisão recorrida. Isso, por si só, já afasta a certeza quanto a eficácia do dito precedente porquanto decorrente de processo **NÃO TRANSITADO EM JULGADO**, já tendo o próprio Supremo Tribunal Federal determinado o processamento do Recurso Extraordinário dada sua repercussão geral.

C. Requer a concessão de pedido de antecipação de tutela, liminarmente, pelo seu caráter de evidencia, na forma do art. 300, do CPC, sendo a matéria unicamente de direito.

D. Por fim, o julgamento sumário da demanda.

Dá-se à causa valor simbólico de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS).

Goiânia, 20 de setembro de 2017.

FERNANDO AURVALLE KREBS
PROMOTOR ELEITORAL